

REGULAMENTO DAS FEIRAS E MERCADO DA CIDADE DE PAREDES

CAPITULO I

O presente Regulamento é elaborado nos termos do nº 1 do artigo 14º do Decreto - Lei nº 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 1º

1 - A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados, e cujo agente é designado por feirante, rege-se pelo Decreto-lei nº 252/86, de 25 de Agosto e pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

1 - Na Cidade de Paredes realizam-se feiras nos dias um, doze, dezoito e vinte e quatro de cada mês.

2 - Se os dias um, doze, dezoito e vinte e quatro forem domingo ou feriado nacional a realizar-se-á:

a) - No dia útil imediatamente posterior, no caso de o domingo ou feriado nacional recair no dia um. Porém, se o dia 2 for também o domingo ou feriado nacional, a feira realizar-se-á no dia útil imediatamente anterior a esse dia um.

b)- No dia útil imediatamente anterior, no caso de o domingo ou feriado nacional recair nos dias doze, dezoito, ou vinte e quatro.

3 - Se os dias um e doze, dezoito ou vinte e quatro recaírem na segunda-feira de Páscoa, a feira realizar-se-á em data a acordar entre a Câmara e a Associação Comercial e Industrial do Concelho de Paredes.

4 - A feira que se efectuaria a vinte e quatro de Agosto realizar-se-á sempre no dia útil imediatamente anterior.

5 - Exceptuam-se do disposto neste artigo as feiras que se realizarem no mês de Julho, cujas datas de realização serão fixadas pela Câmara até ao final do mês de Maio de cada ano.

6 - A Câmara Municipal de Paredes pode, ouvida a Associação Comercial e Industrial do Concelho de Paredes, que se pronunciará no prazo de três dias, alterar excepcionalmente a data de realização da feira, devendo a nova data ser tornada pública com doze dias de antecedência em relação à data alterada.

Parágrafo único: O parecer da A.C.I.C.P e os prazos referidos no número anterior não são exigíveis quando a alteração se prenda com facto imprevisto ou de força maior.

Artigo 3º

São locais de venda de produtos no mercado e feiras os especialmente designados pela Câmara Municipal.

Artigo 4º

A actividade comercial exercida em qualquer recinto da feira ou mercado, só poderá ser o seja feita desde que o interessado seja titular do cartão de feirante emitido pela Câmara Municipal.

Artigo 5º

1 - O pedido de licença e concessão de cartão de feirante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, dele devendo constar, a identificação e residência do requerente, o número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, a indicação da entidade que o emitiu e o número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

2 - Com o requerimento serão entregues, 1 fotografia do requerente tipo passe, e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:

a) Bilhete de identidade

b) Número de Contribuinte

c) Autorização prévia para o exercício do comércio (cartão de empresário em nome individual)

d) Documento comprovativo das obrigações tributárias.

e) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a lei do país.

3 - Se o pedido de licença provier de entidade colectiva, os elementos exigidos neste artigo entendem-se referidos a tal entidade dispensando-se os elementos que são inerentes só às firmas singulares.

4 - O cartão para o exercício da actividade de feirante será válido apenas para a área da Cidade de Paredes e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

5 - A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, carecendo de prévia informação para esse efeito, devendo respeitar o estipulado no artigo 20º do presente regulamento.

6 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contando a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

7 - Do cartão de feirante, com as dimensões 10,5 x 7,5 cm, deverão constar os elementos identificativos, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

Artigo 6º

Os interessados deverão ainda preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio para efeitos de cadastro comercial.

Artigo 7º

1 - A licença para o cartão de feirante é sempre concedida a título precário e oneroso, ficando condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições aplicáveis.

2 - A desistência do exercício da actividade na feira de Paredes deve ser efectuada, através de requerimento para o efeito ou a devolução do respectivo cartão, com 45 dias de antecedência.

3 - A transmissão do cartão de feirante só é possível, ao cônjuge ou filho, mediante requerimento do interessado.

Artigo 8º

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número

respectivo do cartão de feirante.

Artigo 9º

1 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos em material facilmente lavável.

2 - No transporte e exposição dos produtos, é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 10º

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 11º

É obrigatório a afixação, de forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 12º

1 - O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado, sendo obrigatória a sua apresentação, sempre que for solicitado.

2 - O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para a venda ao público contendo os seguintes elementos:

a) O nome e domicílio do comprador.

b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais tenha sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada.

c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 13º

A venda na Feira e Mercado de artigos de artesanato, frutos e produtos hortícolas de fabrico ou produção própria, fica sujeita às disposições do presente regulamento com excepção ao preceituado no número 2 do artigo anterior.

Artigo 14º

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 15º

Não é permitido aos feirantes, passando para além das guias que demarcam os locais de venda, ocupar os passeios ou faixas de rodagem com quaisquer veículos, mercadorias, embalagens, toldos, tabuleiros, com ou sem rodas ou quaisquer outros objectos.

Artigo 16º

Durante o funcionamento das feiras é proibida a utilização de aparelhagem sonora.

Artigo 17º

É proibido fazer furos nos pavimentos ou colocar espetos através dos arruamentos.

Artigo 18º

Aos comerciantes retalhistas que tenham os seus estabelecimentos na área destinada às feiras não é permitido ocupar com exposição dos seus artigos, mais de que um terço da largura dos passeios, medido a partir da fachada do estabelecimento.

Artigo 19º

Aos vendedores e compradores é proibido impedir, ou de qualquer modo dificultar a passagem de pessoas ou viaturas para as residências, garagens ou logradouros dos prédios.

Artigo 20º

Não serão permitidas mais de três faltas consecutivas ou cinco interpoladas às feiras sem prévia justificação, sob pena de perda do respectivo lugar e caducidade do cartão.

SECÇÃO B

DO TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 21º

Dentro do recinto destinado ao comércio do gado é proibida, durante o funcionamento das feiras, a circulação de quaisquer veículos.

Artigo 22º

No recinto destinado às feiras, só é permitido o estacionamento de veículos dentro dos limites demarcados pela Câmara e nos seguintes casos:

1. Veículos com produtos agrícolas para venda, desde que estacionados no lado Norte do denominado “mercado das batatas”.
2. Veículos com mercadoria dos feirantes, desde que devidamente estacionados dentro do limite do lugar autorizado ao respectivo feirante.
3. Viaturas com alfaias agrícolas para venda, desde que estacionadas no espaço destinado pela Câmara.

4. Viaturas em serviço carga e descarga, dentro dos seguintes horários:

a) Veículos em serviço de descarga até às 9.00h da manhã.

b) Veículos em serviço de carga - no Inverno a partir das 16.00h e no Verão a partir das 18.00h.

SECÇÃO C

DOS AVENÇADOS

Artigo 23º

Para os comerciantes avençados, o pagamento dos lugares, far-se-á na Tesouraria da Câmara Municipal, durante o mês de Janeiro para o 1º semestre e Julho para o 2º semestre.

Artigo 24º

O pagamento dos lugares avençados poderá ainda ocorrer até ao dia 15 de Fevereiro e 16 de Agosto, com agravamento de 30%.

Artigo 25º

A falta do pagamento voluntário na Tesouraria da Câmara Municipal dentro dos prazos estipulados, dá lugar à caducidade automática da autorização do lugar da feira, sem direito de qualquer reembolso de quaisquer taxas pagas adiantadamente.

SECÇÃO D

DO MERCADO

Artigo 26º

As lojas do mercado estão abertas todos os dias úteis e ficam sujeitas ao horário oficialmente aprovado para estabelecimentos similares fora do mercado.

Artigo 27º

A afectação das lojas é feita pela Câmara de acordo com as necessidades de abastecimento do público.

Artigo 28º

As lojas numeradas de 1 a 14 terão a seguinte afectação: Nº 1 a 5 - venda de frutas e fumados. Nº 6 a 9 - venda de peixe fresco e congelado. Nº 10 - venda de frutas e legumes, outros produtos agrícolas ou plantas. Nº 11 – Destinada a arranjo de calçado. Nº 12 - venda de bebidas, mercearias; Nº 13 - venda de pão; Nº 14 - Venda de peixe.

Artigo 29º

Nas lojas destinadas à venda de carne e peixe é obrigatório a utilização de arcas frigoríficas, sob pena de rescisão do contrato.

Artigo 30º

A adjudicação das lojas far-se-á, mediante concurso, pelo período de cinco anos, sendo a base de licitação fixação pela Câmara Municipal.

Artigo 31º

O valor total da adjudicação deverá ser pago em prestações mensais, correspondentes ao dividendo do

montante do valor total da adjudicação pelo número de meses de ocupação.

Artigo 32º

1- Constituindo-se o adjudicatário em mora a Câmara tem o direito de exigir. Além das mensalidades em atraso, uma indemnização igual ao dobro do que lhe for devido.

2- Cessa o direito à indemnização ou à resolução se o adjudicatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo.

3- O não pagamento de três mensalidades consecutivas leva a caducidade do contrato, sem que, contudo, a Câmara perca o direito às mensalidades vencidas.

Artigo 33º

O concurso a que se refere o artigo 30 é limitado aos comerciantes do respectivo ramo.

Artigo 34º

Se o concurso a que se referem os artigos anteriores ficar deserto ou não forem adjudicadas todas as lojas, abrir-se-á novo concurso no prazo de 30 dias, podendo a Câmara Municipal, caso o entenda, propor novos valores para adjudicação, bem como dar-lhe afectação diferente da prevista no artigo 28º.

Artigo 35º

1- Por morte do adjudicatário o contrato não caduca mas transmite-se.

2- A transmissão da posição contratual defere-se pela ordem seguinte:

a) Ao cônjuge sobrevivente;

b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior.

3- Os sucessores podem renunciar à transmissão, comunicando a renúncia à Câmara Municipal no prazo de trinta dias.

Artigo 36º

Os ocupantes das lojas não podem exercer nelas comércio de produtos diferentes daqueles a que as lojas foram afectas, nem dar a estas uso diverso daquele para que lhes foram adjudicadas, sob pena de rescisão do contrato.

Artigo 37º

Em novos contratos pode a Câmara Municipal modificar as condições estipuladas nos anteriores contratos.

Artigo 38º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação das presentes disposições serão resolvidos pela Câmara Municipal.

SECÇÃO E

DAS SANÇÕES

Artigo 39º

1- As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima de 25€ a 500€ aplicando-se ao respectivo processo de contra ordenação o regime previsto no decreto-lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

2- As infracções ao disposto nos artigos 12º, 15º e 18º serão punidas com coimas 50€ a 500€.

3- As contra-ordenações previstas neste regulamento serão punidas mesmo no caso de mera negligência.

4- O produto das coimas constitui receita da Câmara Municipal de Paredes

SECÇÃO F

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40º

No recinto da feira, durante o funcionamento desta, não é permitida a venda ambulante.

Artigo 41º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação de todas as disposições anteriores serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 42º

As presentes disposições anulam e substituem as constantes do regulamento das feiras e do Mercado da Cidade de paredes, em vigor.

Artigo 43º

O ocupante do lugar da feira não pode transmitir a qualquer título seu direito de ocupação, sob pena de apreensão da respectiva licença sem que à Câmara municipal possa ser exigida qualquer indemnização.

Artigo 44º

É obrigatório apresentar as licenças de ocupação e o respectivo cartão de feirante às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso for solicitado.

Artigo 45º

Não é permitido aos vendedores deixarem, no final de cada feira, o recinto sujo com papéis, cascas ou quaisquer outros detritos.

Artigo 46º

A Câmara Municipal reserva o direito de ocupar o recinto da feira ou dar-lhe disposição diferente das estabelecida, por motivos de festas ou qualquer outro de força maior.

Artigo 47º

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.